



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1093617 - PI (2026/0170352-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARIA FERNANDA DA SILVA CHAVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PREVENTIVO PELA DOMICILIAR. RÉ GESTANTE. RELEVANTE CONTEXTO FAMILIAR. AUXÍLIO NOS CUIDADOS DE DOIS IRMÃOS E DA GENITORA PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1093617 - PI(2026/0170352-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARIA FERNANDA DA SILVA CHAVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PREVENTIVO PELA DOMICILIAR. RÉ GESTANTE. RELEVANTE CONTEXTO FAMILIAR. AUXÍLIO NOS CUIDADOS DE DOIS IRMÃOS E DA GENITORA PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARIA FERNANDA DA SILVA CHAVES, presa preventivamente e acusada pela prática de roubo majorado, no Processo n. 0813362-21.2026.8.18.0140, da Vara de Delitos de Roubo da comarca de Teresina/PI (fls. 165/173).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, em 29/4/2026, denegou a ordem no HC n. 0753417-38.2026.8.18.0000 (fls. 13/27).

Alega, em síntese, constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que o decreto se baseou na gravidade abstrata do roubo.

Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, por proporcionalidade, destacando condições pessoais favoráveis e a inexistência de histórico criminal desfavorável.

Defende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser a paciente gestante – aproximadamente 22 semanas –, jovem, primária e com relevante contexto familiar: auxílio nos cuidados de dois irmãos com Transtorno do Espectro Autista e da genitora portadora de transtorno afetivo bipolar, com documentação médica juntada.

Ressalta que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem para substituição da preventiva por domiciliar com cautelares alternativas.

Em caráter liminar, pede a soltura com aplicação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para manter a paciente em liberdade com cautelares ou em prisão domiciliar.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 1.079.641/PI.

O pedido de liminar foi por mim deferido em 5/5/2026 (fls. 228/231).

As informações foram prestadas (fls. 237/248 e 250/252), e o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela cassação da liminar e pela denegação do *habeas corpus* (fls. 258/266).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como dito na análise da liminar, não desconheço a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias ao decretar a prisão preventiva da paciente e entendo idônea a fundamentação baseada nas circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao suposto crime cometido com violência e ao *modus operandi*.

O Tribunal estadual, ao manter a prisão preventiva da paciente, fundamentou a decisão nestes termos (fls. 23/24 – grifo nosso):

[...]

De fato, o art. 318, IV, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes. Contudo, tal medida não é automática, devendo ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC coletivo nº 143.641/SP, estabeleceu diretriz no sentido da concessão da domiciliar, ressaltando expressamente os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso em exame, verifica-se que a paciente responde por roubo majorado com emprego de arma de fogo, delito praticado com grave ameaça, circunstância que afasta a incidência automática do referido precedente.

Nesse cenário, a finalidade da medida, aferida a partir das circunstâncias em que o crime foi cometido, é suficiente para fundamentar a decretação da aludida prisão, que é proteger a coletividade.

[...]

Além disso, não há nos autos demonstração de situação excepcional que autorize a mitigação dessa regra, tais como: gravidez de risco; ausência de assistência médica no estabelecimento prisional e circunstâncias fáticas extraordinárias que evidenciem incompatibilidade entre a custódia e a condição da paciente.

Ressalte-se que, embora a paciente seja jovem e gestante, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada.

As condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa e gestação), embora relevantes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, **gestantes, puérperas** ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, **gestantes, puérperas** ou mães de crianças e de **pessoas com deficiência**, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Na esteira dessa orientação, foi promulgada a Lei n. 13.769/2018, que incluiu, no Código de Processo Penal, os arts. 318-A e 318-B, prevendo, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante, responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais, também excluindo as situações de crimes praticados mediante violência e/ou contra a própria criança.

Assim, não obstante o entendimento do Ministério Público Federal de que o suposto crime foi cometido com emprego de violência, não há como afastar a conclusão do Ministério Público estadual de que estão preenchidos os requisitos

necessários para a concessão da prisão domiciliar, sobretudo após a rápida leitura do parecer (fls. 215/216 – grifo nosso):

[...]

No caso vertente, avulta circunstância de especial relevo: a Paciente encontra-se em estado gestacional de aproximadamente 18 semanas (cinco meses), conforme comprovado por laudo de ultrassonografia e demais documentos médicos acostados aos autos (ID 31553526 e seguintes), o que altera substancialmente o juízo de proporcionalidade da medida cautelar.

A par disso, verifica-se que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e encontra-se regularmente matriculada como estudante, circunstâncias que evidenciam a ausência de periculosidade concreta e favorecem a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

Não bastasse, há relevante elemento de ordem social e familiar: a Paciente desempenha papel essencial no núcleo familiar, sendo responsável pelos cuidados de sua genitora, portadora de transtorno afetivo bipolar, bem como de dois irmãos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme documentação acostada aos autos. Tal contexto reforça a imprescindibilidade de sua presença no ambiente doméstico, sob pena de agravamento da situação de vulnerabilidade de seus dependentes.

Sob o prisma jurídico, a pretensão encontra amparo direto no art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando se tratar de gestante. Mais do que isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, firmou entendimento vinculante no sentido de que deve ser priorizada a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, que devem ser devidamente fundamentadas — o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, não diviso nenhum fundamento idôneo, na decisão da Corte estadual, para o indeferimento do benefício da prisão domiciliar, notadamente porque as circunstâncias referenciadas pelo Juízo processante naquele *decisum*, como fundamentos para obstar a concessão da benesse, não guardam correspondências com nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por prisão domiciliar, inclusive monitorada, sem prejuízo de determinação de outras cautelares diversas pelo Magistrado processante (Processo n. 0813362-21.2026.8.18.0140, da Vara de Delitos de Roubo da comarca de Teresina/PI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0170352-2

HC 1.093.617 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07534173820268180000 08133622120268180140 7534173820268180000 8133622120268180140

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO LUIS DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MARIA FERNANDA DA SILVA CHAVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026